



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 263/2021-GAG

Brasília, 21 de julho de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal, na forma que especifica"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia substituta o Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

**MARCUS VINICIUS BRITTO**

Governador em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS - Matr.1689339-5, Governador(a) do Distrito Federal, em exercício**, em 21/07/2021, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **66229834** código CRC= **FBC1B82E**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00040-00024885/2021-26

Doc. SEI/GDF 66229834



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal, na forma que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de suas atividades econômicas, por todo o período do estado de calamidade pública reconhecido em face da pandemia da Covid-19 e enquanto perdurar os seus efeitos, limitado a 31 de dezembro de 2023.

*Parágrafo único.* A remissão de que trata o caput não implica restituição ou compensação de valores eventualmente pagos a título de preço público.

**Art. 2º** O ato de isenção ou remissão do preço público poderá especificar os ramos de atividade alcançados, bem como distinguir os seus efeitos entre os diferentes ramos de atividade econômica.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 194/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 16 de julho de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (66024076), que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal, na forma que especifica.
2. A proposta visa sobretudo propiciar, durante todo período de calamidade pública reconhecido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em face da pandemia da Covid-19 e enquanto perdurar seus efeitos, limitados a 31/12/2023, aos setores econômicos que exerçam suas atividades ocupando áreas públicas, a recomposição mais rápida de suas atividades comerciais.
3. Com vistas ao equilíbrio financeiro, o Projeto de Lei visa também que a remissão concedida não implique restituição ou compensação de valores eventualmente pagos a título do preço público.
4. Por fim, saliento que apesar de a proposta não veicular renúncia de receita de natureza tributária, motivo pelo qual fica dispensado o estudo do impacto orçamentário-financeiro para efeito do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a isenção e remissão do preço público impactam as finanças do Distrito Federal, razão pela qual foi solicitado ao setor técnico competente desta Pasta o estudo econômico exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que mensure o impacto financeiro decorrente da proposta, para fins de controle do necessário equilíbrio financeiro das contas públicas.
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho a presente minuta de Projeto de Lei (66024076).

Respeitosamente,

**ANA PAULA CARDOSO DA SILVA**

Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - Matr. 0273752-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal-Substituto(a)**, em 19/07/2021, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **66024689** código CRC= **E29B000B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

---

00040-00024885/2021-26

Doc. SEI/GDF 66024689



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**  
***SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO***  
***ECONÔMICO***

**ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO**  
**ISENÇÃO E REMISSÃO DE DÉBITOS DE**  
**PREÇO PÚBLICO COBRADO PELA**  
**UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA**

***ANÁLISE EX ANTE***

**SEI 00040-00024885/2021-26**

# **ISENÇÃO E REMISSÃO DE DÉBITOS DE PREÇO PÚBLICO COBRADO PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA**

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/14, que deverá acompanhar o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto principal é possibilitar ao Poder Executivo conceder isenção e remissão do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de suas atividades econômicas, em período limitado.

## **1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A proposta do Anteprojeto de Lei em pauta teve origem na Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/GAB/SEEC, tendo como finalidade conceder isenção e remissão de débitos de preço público cobrado pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal, em período limitado, sem implicar direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

A concessão decorre do enfrentamento da pandemia provocada pela Covid-19, que assolou a economia mundial e teve reflexos na economia do Brasil e do DF em particular.

A Unidade Fazendária, da Assessoria Jurídico-Legislativa incluiu nos autos minuta de exposição de motivos, doc. SEI n.º [65714963](#), contendo as seguintes justificativas:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal, na forma que especifica.

A proposta visa sobretudo propiciar, durante todo período de calamidade pública reconhecido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em face da pandemia da Covid-19 e enquanto perdurar seus efeitos, limitados a 31/12/2023, aos setores econômicos que exerçam suas atividades ocupando áreas públicas, a recomposição mais rápida de suas atividades comerciais.

Com vistas ao equilíbrio financeiro, o Projeto de Lei visa também que a remissão concedida não implique restituição ou compensação de valores eventualmente pagos a título do preço público.

Por fim, saliento que apesar de a proposta não veicular renúncia de receita de natureza tributária, motivo porque fica dispensado o estudo do impacto orçamentário-financeiro para efeito do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a isenção e remissão do preço público impactam as finanças do DF, motivo por que já foi solicitado ao setor técnico competente desta Pasta o estudo econômico exigido pela Lei n.º 5.422/2014 (art. 1º), que mensure o impacto financeiro decorrente da proposta, para fins de controle do necessário equilíbrio financeiro das contas públicas.

Essas são as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta em comento.

## **2. DA PROPOSTA**

A Assessoria Jurídico-Legislativa apresentou a proposta de Anteprojeto de Lei (doc. SEI n.º [65704930](#)), bem como a Nota Jurídica (doc. SEI n.º [65827483](#)), na qual procedeu à análise, no que diz respeito à técnica legislativa, referente às normas do Decreto Distrital n.º 39.680/2019.

### **2.1 Minuta do Anteprojeto de Lei**

*ANTEPROJETO DE LEI N° ,DE DE DE 2021*  
(Autoria: Poder Executivo)

*Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal, na forma que específica.*

*A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:*

*Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de suas atividades econômicas, por todo o período do estado de calamidade pública reconhecido em face da pandemia da Covid-19 e enquanto perdurar os seus efeitos, limitado a 31 de dezembro de 2023.*

*Parágrafo único. A remissão de que trata o caput não implica restituição ou compensação de valores eventualmente pagos a título de preço público.*

*Art. 2º O ato de isenção ou remissão do preço público poderá especificar os ramos de atividade alcançados, bem como distinguir os seus efeitos entre os diferentes ramos de atividade econômica.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige aprovação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.<sup>1</sup>

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.<sup>2</sup>

Conforme exposto pela Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL na Nota Jurídica 151 (doc. SEI n.º [65827483](#)) nos itens 2.8 a 2.10:

*2.8 Assim, temos que ordinariamente, tais medidas estariam subordinadas aos filtros instituídos pela Lei Complementar federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar de exoneração de recursos públicos, que compromete a programação financeira do orçamento.*

*2.9 Não obstante, a exemplo do Governo Federal, a Câmara Legislativa do Distrito Federal editou o [Decreto-Legislativo nº 2284/2020](#), prorrogado pelo [Decreto-Legislativo nº 2321/2021](#), reconhecendo para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101/2000, o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2021, em razão da pandemia internacional da COVID-19, permitindo o funcionamento do Estado, bem como, no intuito de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia local.*

---

<sup>1</sup> Lei Orgânica do DF, art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor.

<sup>2</sup> LC n.º 101, art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

<sup>3</sup> Lei Distrital nº 5.422/14, art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

*2.10 Excepcionalizado o atingimento dos resultados fiscais, pela decretação do estado de calamidade pública, na forma dos citados Decretos-Legislativos, resta, por consequência, arrefecer momentaneamente as medidas de controle da [Lei nº 5.422/2014 \(art. 1º-A\)](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e seu respectivo regulamento, Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019.*

No entanto, também colocado pela AJL na mesma Nota Jurídica 151, em seu item 2.11:

*2.11 Todavia, é importante que o estudo econômico exigido pela citada Lei (art. 1º) seja elaborado para efeito de controle do impacto financeiro, até porque a proposta ultrapassa o período de calamidade pública estendendo também ao período dos efeitos da pandemia, limitado ao prazo máximo de 31/12/2023. Esse o motivo porque sugerimos o encaminhamento do processo à SEAE para providências quanto à elaboração do estudo econômico que mensure o impacto financeiro decorrente da proposta, com a urgência que o caso requer e, após, à SEORC e SEF, com vistas à SUTES, para conhecimento e providências de suas alçadas.*

Por fim, a Lei nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.<sup>3</sup>

#### **4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA**

Em 31 de dezembro de 2020, a China informou à Organização Mundial da Saúde - OMS que um vírus até então desconhecido estava se espalhando pelo país. Em 11 de março de 2020, o vírus já havia chegado a 114 países tendo sido registrados mais de 118 mil casos e 4.291 mortes. (OMS, 2020)

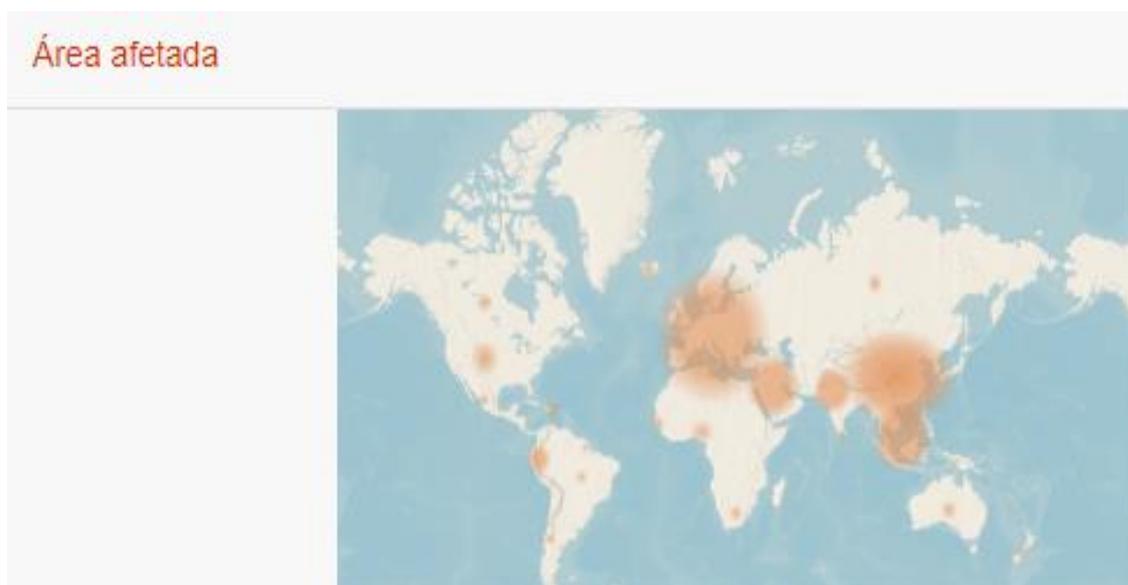
A escalada do surto originado na cidade chinesa de Wuhan e a velocidade com que o Sars-cov-2 - nome oficial do novo coronavírus - se espalhou pelo mundo impressionam, reflexo de um mundo globalizado, mas não incomum.

A OMS estimou que 2% dos pacientes morrem por causa da covid-19, a doença causada por este vírus. Todavia, o contágio é mais acelerado.

Após realizar a segunda reunião, a OMS reconheceu que a disseminação internacional do Sars-Cov-2 representava um risco para outros países e exigia uma resposta global

coordenada. Naquele momento, o diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou que a transmissão local fora da China e um receio sobre o impacto do coronavírus sobre países com sistemas de saúde mais frágeis levou àquela decisão.

Declarar uma pandemia significa dizer que os esforços para conter a expansão mundial do vírus falharam e que a epidemia está fora de controle. Ao afirmar que estamos diante de uma pandemia, a OMS sinaliza que é hora de passar para a fase de mitigação, ou seja, deixar de se concentrar na detecção de novos casos e adotar medidas para tratar os pacientes em estado mais grave e evitar mortes.



O Jornal de Brasília (2020) ilustrou a crise no Distrito Federal ao relatar que os estoques de álcool e máscaras acabam no mesmo dia que chegam:

...o álcool em gel e máscaras higiênicas já sumiram das prateleiras nas drogarias de todo o Distrito Federal após o decreto do governador Ibaneis Rocha — que suspendeu aulas e eventos com mais de 100 pessoas para evitar a disseminação do coronavírus na região, provocando pânico na população. Em algumas farmácias, os produtos entraram em falta em questão de horas depois de obtidos. “Estamos recebendo muito álcool em gel, mas ele está acabando rapidamente. Nós recebemos um carregamento hoje de manhã e já acabou. As máscaras também acabaram”.

Diante da gravidade da crise, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

Além da crise de saúde pública, a pandemia trouxe consigo a crise econômica. Nesse contexto o Observatório da Economia Criativa da Bahia (OBEC-BA) desenvolveu uma pesquisa para coletar dados e promover análises e gerar subsídios para os debates e para as políticas públicas de enfrentamento aos efeitos da crise sanitária que tem atingido indivíduos e organizações. De acordo com o OBEC-BA (2020), embora 50,2% das organizações tiveram que demitir em função da pandemia e 65,8% fizeram reduções em contratos, 45,1% dos profissionais e 42% das empresas conseguiram desenvolver novos projetos durante o período de isolamento social. Parcela de 12% dos indivíduos e 18% das organizações consultados buscaram novas formas de geração de receita, entre elas a antecipação de venda de ingressos, campanhas de doação ou de financiamento coletivo.

No mesmo sentido, a Cepal (2020) lançou um novo Relatório Especial COVID-19, no qual apresenta propostas para enfrentar os efeitos da crise nas empresas e nos setores produtivos. De acordo com o relatório, a Comissão estima que 2,7 milhões de empresas podem fechar, a maioria delas microempresas, o que implicará na perda de 8,5 milhões de empregos. Mais de um terço do emprego formal e um quarto do produto interno bruto (PIB) da América Latina e do Caribe são gerados em setores fortemente afetados pela crise econômica decorrente do coronavírus (COVID-19), informou a CEPAL em um novo estudo sobre os impactos da pandemia na região. Além disso, ao menos a quinta parte do emprego e do PIB são gerados em setores que serão afetados somente de forma moderada.

Portanto, é nesse contexto que o Governo do Distrito Federal apresenta a proposta de anteprojeto de lei do Executivo para aumentar a capacidade de enfrentamento da crise decorrente da pandemia de Covid-19 dos autorizatários, permissionários ou concessionários que ocupação ou utilizam área pública do Distrito Federal por período limitado em que foram fortes os impactos da pandemia da Covid-19 nas suas atividades econômicas, em razão do isolamento social. Os autorizatários, permissionários ou concessionários, ocupantes de área pública, são em geral mini empresas familiares com pequeno capital de giro para manter suas atividades econômicas. Em sua grande maioria, trata-se de microempreendedores individuais cadastrados no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06).

A medida se reveste de justiça, uma vez que no período de agravamento da pandemia e de distanciamento social, muitas dessas empresas se mantiveram fechadas e não geraram recursos para o pagamento do preço público.

O Distrito Federal já havia reconhecido a gravidade do impacto da pandemia sobre os autorizatários, permissionários ou concessionários, usuários ou ocupantes de área pública, ao publicar o Decreto nº 41.828, de 24 de fevereiro de 2021, que Regulamenta a Lei nº 6.576, de

14 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação, suspensão ou isenção do pagamento de preço público pelos autorizatários, permissionários ou concessionários que realizam ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de atividade econômica, durante situações de calamidade pública e desastre, e dá outras providências. Dessa forma, ficou suspensa a cobrança de pagamento de preço público dos autorizatários, permissionários ou concessionários que ocupam ou usam área pública do Distrito Federal para o exercício de atividade econômica, até 30 de junho de 2021, na forma disposta no Decreto Legislativo nº 2.301, de 17 de dezembro de 2020.

Cabe destacar que o Decreto Legislativo nº 2.284, publicado no DODF em 07 de abril de 2020 (SEI nº 65966103), reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais. Posteriormente, o mencionado Decreto teve seus efeitos prorrogados até 30 de junho de 2021, pelo Decreto Legislativo nº 2.301, publicado no DODF em 22 de dezembro de 2020 (Documento SEI nº [65966357](#)), e, na sequência, pelo Decreto Legislativo nº 2.321, publicado no DODF em 21 de junho de 2021 (Documento SEI nº [65966615](#)), até 31 de dezembro de 2021.

## 5. ESTUDO ECONÔMICO

O impacto financeiro da proposta foi estimado anteriormente, no autos do [Processo SEI nº 04018-00000457/2020-00](#), quando da instrução da publicação do Decreto nº 41.828, de 24 de fevereiro de 2021, que regulamentou a Lei nº 6.576, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre a prorrogação, suspensão ou isenção do pagamento de preço público pelos autorizatários, permissionários ou concessionários que realizam ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de atividade econômica, durante situações e calamidade pública.

Nos autos do referido processo, consta o Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF [55348946](#) que apresenta o cálculo do impacto, considerando a receita arrecadada nos códigos de receita 3131 e 3138 em 2020, salientando que não houve registro de arrecadação no código 3132. Tais códigos de receita foram informados no Ofício N° 2120/2020 – SEGOV/SECID da Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal:

*Com referência ao Despacho - SEEC/SEAE (doc. [55114994](#)) e tendo em vista manifestação da Secretaria Executiva das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal encaminha o novo Ofício N° 2120/2020 - SEGOV/SECID ([44781659](#)), revisamos o cálculo do*

*impacto apresentado no Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF (doc. [42479927](#)), considerando apenas a receita arrecadada nos códigos de receita 3131 e 3138 em 2020, conforme a seguir. Não houve registro de arrecadação no código 3132.*

<b>RECEITA</b>	<b>VALOR (EM R\$ 1,00)</b>
3131 - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO	7.880.297,17
3138 - PREÇO PÚBLICO- AMBULANTES	28.922,64
<b>TOTAL</b>	<b>7.909.219,81</b>

*Assim, a arrecadação em 2020 foi de R\$ 7,9 milhões, o que correspondeu a uma arrecadação média mensal de R\$ 659,1 mil.*

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

## **I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA**

### **I.a. – Emprego**

A proposta normativa em apresentação não patrocina ou incentiva diretamente a contratação de empregos formais no segmento econômico favorecido, porquanto o benefício em asserção é destinado à espécie regulatória contratual devida:

- Pela pessoa do comerciante na qualidade de feirante/ambulante do Distrito Federal (DF);
- Pelo empreendimento mercantil desempenhado no formato de food trucks, quiosques e trailers comerciais ou bancas de jornais e revistas.

Em grande contingente, esses empreendedores participam do Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) na qualidade de Microempreendedor Individual (SIMDI) ou, em menor medida, como empresas do Simples Nacional, situação que explica o reduzido número de contratações formais presentes nas atividades econômicas em comento, senão vejamos:

## EMPREGADOS NOS SEGMENTOS ECONÔMICOS (PROJEÇÃO EM 2020)

RAIS*	Empregados	Salário Médio**
SIMEI	460	1,2
Simplex Nacional	1.049	1,6

\*Fonte: RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (projetada para 2020).

\*\*Em salários mínimos.

Muitas dessas atividades são microempresas familiares. Portanto, o que se espera, no caso daquelas que mantêm algum vínculo empregatício, é de que esses microempreendedores mantenham os empregados que ainda permaneceram contratados. Além, é claro, dos familiares.

Registre-se que a Lei Complementar nº 123/06 permite ao microempreendedor manter 1 empregado.

### I.b. – Renda

Entretantes, é de se esperar um incremento proporcional de renda correspondente às estimativas de remissão das obrigações devidas, porquanto seu valor total será extinto traduzindo-se em renda disponível para o beneficiário, a saber:

<b>ESTIMATIVA TOTAL IMPACTO FINANCEIRO 2020</b>	<b>R\$ 7,9 milhões anuais</b>
---	-------------------------------

## II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme exposto pela Assessoria Jurídica-Legislativa – AJL/GAB/SEEC nos itens 18 e 19 da Nota Jurídica 25 (Doc. SEI nº [57757514](#)), nos autos do Processo SEI nº [00040-00009497/2021-96](#):

*18. Necessário destacar que a proposta não veicula hipótese de renúncia de receita tributária por não ser o preço público espécie do gênero tributo, e nem de aumento de despesa, estando dispensados, em decorrência, os estudos do impacto orçamentário-financeiro exigidos pelo art. 14 da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e do estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º).*

*19. No entanto, entende-se que há de constar dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita mesmo que não tributária veiculada na proposta, para fins de controle e ajustes do necessário equilíbrio financeiro das contas públicas.*

Dessa forma, cumpre apenas informar o impacto orçamentário-financeiro ao longo do período previsto no Projeto de Lei em tela. Considerando o impacto de **R\$ 7.909.219,81 em 2020** apresentado acima, o impacto financeiro para os anos subsequentes foi obtido através de atualização de valores utilizando o IPCA médio construído a partir da expectativa do mercado financeiro para o indicador (Relatório Focus/BACEN em 25/06/2021):

<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
8.454.831	8.812.477	9.125.653

### **III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES**

É permitido conjecturar que o benefício da minoração dos custos relativos aos preços públicos devidos (inclusive os valores já inadimplidos) pelos beneficiários do projeto de lei, poderá ser revertido em uma proporcional redução dos preços ao consumidor final dos bens comercializados. Também, idealiza-se um estímulo a manutenção de parcela da produção distrital - especialmente de produtos agropecuários, manufaturados e artesanais -, uma vez que numerosos feirantes, ambulantes, quiosqueiros e trailistas vendem seus próprios produtos.

### **IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA**

Respeitante aos comerciantes partícipes dos segmentos econômicos prestigiados, a proposta pretende conceder um resvalo financeiro ao **setor do comércio em feiras e ambulante**, reduzindo um prevalente item dos custos da atividade (despesa regulatória). É almejado que a destituição desses encargos obrigatórios se apresente como uma alternativa de incentivo à sobrevivência desses modestos empreendedores, especialmente em momento assaz extraordinário da economia

**V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO  
DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE**

Não é perceptível uma repercussão imediata na RIDE, porquanto o benefício sustentado é circunspecto à atividade comercial no Distrito Federal. Contudo, é possível afirmar a realidade da existência de beneficiários do presente projeto de lei que, inobstante prosperarem seu comércio no DF, residem nas cidades vizinhas participantes da RIDE. Essa condição fará ressoar (proporcionalmente) o estímulo de incremento na renda também nessa região.

Brasília, 15 de julho de 2021.

**Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto**

Coordenador de Modelagem e Projetos Especiais

**Ricardo Wagner Caetano Soares**

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal  
Economista CORECON-DF 7372

**Patrícia Ferreira Motta Café**

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 173, de 27 de dezembro de 2.000.** Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei\\_5422\\_24\\_11\\_2014.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=.>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Distrital n.º 6.421, de 16 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6cdc54bdeb544e269b86f50fd84a361e/Lei\\_6421\\_16\\_12\\_2019.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/6cdc54bdeb544e269b86f50fd84a361e/Lei_6421_16_12_2019.html). Acesso em: 24 mar 2021.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. **Economics: principles, problems, and policies.** McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993.